

## SOBRE INCENTIVOS FISCAIS DE COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS

1. Isenções e benefícios fiscais	p. 1
2. Sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU)	p. 2
3. Política de isenção tributária de IPTU	p. 4
4. Sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS)	p. 6
5. Legislações sobre isenções de impostos municipais fora do Estado de São Paulo	p. 7
REFERÊNCIAS	p. 11

Com base no aporte teórico e no estudo de situações em que já houve concessão de benefícios fiscais para a promoção de objetivos específicos, em que os impostos deixam de ser vistos apenas em sua função arrecadatória e assumem caráter eminentemente extrafiscal (isto é, indutor do desenvolvimento), apresentamos alguns parâmetros que podem ser utilizados em favor dos objetivos do *Hub Internacional para o Desenvolvimento Sustentável*.

### 1. Isenções e benefícios fiscais

Inicialmente, é necessário compreender que o Sistema Tributário Nacional, como um todo, é rígido, na medida em que se tem, na Constituição Federal, as principais diretrizes acerca da matéria tributária, tais como o modo como de arrecadar tributos e a quem se destina o produto arrecadado; é também a Constituição que prevê as normas de competência, ou seja, o poder de legislar, em matéria tributária, para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo certo que a competência (poder de instituir tributos) não pode ser renunciado ou delegado.

Sobre a isenção de determinado imposto, ela decorre tanto da Constituição Federal quanto do Código Tributário Nacional, e diz respeito à exclusão do crédito tributário. A isenção fiscal deve ser concedida pelo mesmo ente federativo que detém o poder de criar o imposto (cf. artigo 150, § 6º, da Constituição Federal).

Conforme definição doutrinária, “a isenção é exceção feita por lei à regra jurídica de tributação (...) é a exclusão, por lei, de parcela da hipótese de incidência, ou suporte fático da norma de tributação” (MACHADO, 2002, p. 198-199).

Tal compreensão é consequência da interpretação da norma constitucional, já que, se determinado ente tem poder suficiente para instituir certo tributo, também o tem para fins de isentar o seu pagamento, excluindo-se o crédito tributário; nesta hipótese, o contribuinte não recebe cobrança e não realiza o pagamento do tributo. O próprio Código Tributário Nacional cuidou de tratar da isenção e, também, a concebeu como hipótese de extinção do crédito tributário (artigo 175).

Ao conferir a determinado grupo (e não à totalidade dos sujeitos passivos da relação jurídico-tributária) a isenção fiscal (pensando-se, portanto, em isenção específica e, por conseguinte, condicionada a certas características), a criação de incentivo fiscal é feita para atender a determinados objetivos. É o que acontece, por exemplo, com a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) de embaixadas e consulados.

Dentre esses objetivos, é possível pensar na instituição de uma isenção fiscal cuja finalidade seja estimular a economia de uma região, tendo o tributo, nesse sentido, uma função extrafiscal. Ora, a isenção opera para que certos grupos de pessoas, coisas e situações não sejam tributados, em nítida função extrafiscal, uma vez que a isenção impede a arrecadação do tributo para os cofres públicos.

A isenção fiscal é um importante instrumento político, porque configura uma *renúncia* a certa receita que integraria os cofres públicos, em função do atingimento de uma finalidade geralmente voltada à promoção do desenvolvimento (econômico, social e/ou ambiental), tanto que a Lei de Responsabilidade Fiscal prevê a necessidade de a Lei Orçamentária Anual prever o impacto da isenção no orçamento público (artigo 14, da LRF).

## **2. Sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU)**

São os Municípios, com base na competência e na autonomia que lhes foram outorgadas pela Constituição Federal, que possuem o poder de instituir o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), o que é feito por meio de lei municipal, na qual ficam estabelecidas as alíquotas, que só podem ser limitadas nos termos da Constituição; assim, qualquer instituição, majoração ou isenção devem estar atreladas aos princípios norteadores do sistema tributário, além de possuir finalidade consistente na erradicação da pobreza e na redução de desigualdades sociais (FERNANDES, 2005, p. 417).

Em matéria relacionada ao IPTU, a Constituição, em seu artigo 156, I, confere aos Municípios o poder (ou competência)<sup>1</sup> para instituírem impostos sobre propriedade predial e territorial urbana. A Constituição Federal utiliza a nomenclatura de imposto sobre a propriedade predial territorial e urbana, referindo-se aos bens imóveis que encontram definição no artigo 79 do Código Civil: o solo e tudo que a ele se agrega artificial ou naturalmente.

De acordo com o artigo 32 do Código Tributário Nacional, o fato gerador do IPTU é “a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do município”. Para que haja a incidência do IPTU, exige-se, como critério material a situação de propriedade, nos moldes acima delineados ou, então, que haja a titularidade do domínio útil ou o exercício da posse como se proprietário do bem imóvel o fosse (*animus domini*). Em síntese, a propriedade, uma das possibilidades que expressa a presença do critério material do IPTU, é caracterizada pela titularidade do imóvel, o que garante ao proprietário o direito pleno de uso, fruição e disposição do bem, assim como o direito de reavê-lo de quem injustamente o detenha, ao passo que o domínio útil caracteriza-se como o direito real de usar e gozar do bem, ou mesmo de alienar este direito. Já a posse com *animus dominus* (ou seja, o ocupante tem *ânimo de dono*, possuindo o bem como se fosse seu verdadeiro proprietário) é manifestada pelo exercício de algum dos poderes inerentes à propriedade (DE CESARE; FERNANDES; CAVALCANTI, 2015, p. 30).

Ademais, o IPTU incide apenas na zona urbana. A distinção para a zona rural atende a um critério geográfico, de modo que incumbe ao Município instituidor do imposto delimitar a chamada zona urbana (trata-se de competência também do legislador municipal).

Em que pese o fato de o Município deter competência para geograficamente definir a zona urbana, é certo que deve seguir parâmetros, requisitos mínimos, relacionados a melhoramentos da área. É o que diz o § 1º do artigo 32 do Código Tributário Nacional:

Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

---

<sup>1</sup> Artigo 32 do CTN: “O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município”.

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

A distinção se mostra relevante porque, a depender da caracterização conferida a certa área, há incidência de impostos diversos. Enquanto o IPTU é de competência do Município, o ITR, Imposto Territorial Rural, que incide nas zonas rurais (por exclusão), é de competência privativa da União.

### **3. Política de isenção tributária de IPTU**

Especificamente sobre a possibilidade de instituição de lei para conferir isenção fiscal para empresas que promovam o desenvolvimento em inovação tecnológica da área do HIDS, existem duas diretrizes principais.

A primeira delas é que é do Município a competência para instituir impostos predial e territorial urbano e, por corolário, também é sua a competência para isentar determinados grupos, seguindo parâmetros definidos dentro dos ditames legais.

A segunda é a de que a política urbana, que deve ser executada pelo Município, com base no artigo 182 da Constituição Federal, pode ser feita de modo a conferir ao IPTU um caráter extrafiscal, no sentido não de obtenção de recursos financeiros diretos para fins de promoção das despesas, mas para atender finalidades outras, como para contribuir para o desenvolvimento urbano, tal qual o objetivo do projeto do *Hub Internacional para o Desenvolvimento Sustentável*. É plenamente lícito, portanto, instituir isenção fiscal com objetivo de promover desenvolvimento para determinada região.

Como os municípios possuem uma competência legislativa plena no que respeita ao IPTU, desde que de acordo com os ditames constitucionais e do CTN, os critérios de isenção devem ser instituídos por lei municipal aprovada pela Câmara de Vereadores, como ocorre no caso de ajustes em base de cálculo ou alíquotas.

Por tal motivo, o Código Tributário Nacional previu os requisitos necessários para que haja a instituição de isenção, e o fez no artigo 176, que assim dispõe, no *caput*:

“a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração” (grifamos); ainda, previu, no parágrafo único desse mesmo artigo 176, a possibilidade de a isenção ser restrita a uma determinada área ou região do território, o que se pretende ver realizado nos limites da área do HIDS.

Em Campinas, já há previsão legal para concessão de benefícios fiscais a empresas que tenham base tecnológica, inclusive para as inseridas dentro do Polo Tecnológico Ciatec II, que praticamente coincide com a área de instalação do Hub Internacional para o Desenvolvimento Sustentável.

Trata-se da Lei n. 12.653, de 2006, que estabelece a possibilidade de redução da alíquota do ISS para o patamar mínimo possível, 2%, e de redução das alíquotas do IPTU (entre 30% e 50%) e do ITBI<sup>2</sup> (redução de 50%), de acordo com a pontuação de cada empresa. A pontuação é variável, tal qual o patamar do benefício, de modo que, com a pontuação final recebida, a empresa é enquadrada em certa faixa de benefícios, o que é realizado de acordo com alguns parâmetros previamente estabelecidos, como grau de escolaridade de empregados, recursos de órgãos de fomento, registros de patente e tempo de serviços no Município.

No entanto, as legislações municipais que regulamentam a matéria de forma específica para polos e distritos de inovação, na grande maioria dos casos, promove a isenção do IPTU, e não a mera redução, motivo pelo qual apresentamos proposta de projeto de Lei pelo qual se recomenda, a exemplo das demais normas municipais voltadas à estruturação de parques tecnológicos, a renúncia de arrecadação de IPTU em relação a imóveis localizados na área do HIDS, nos quais se promova pesquisa e inovação tecnológica voltadas ao desenvolvimento sustentável.

#### **4. Sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS)**

O Imposto sobre Serviços de qualquer natureza (ISSQN ou ISS) tem previsão legal no artigo 156, inciso III, da Constituição Federal, trata-se de imposto de competência dos Municípios, cuja descrição de serviços sujeitos a esse imposto deve

---

<sup>2</sup> Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, de competência municipal, incide basicamente nas relações de compra e venda de imóveis e possui alíquota, em Campinas, de 2,7% sobre o valor do imóvel, nos termos do artigo 12 da Lei n. 12.391/2005, alterado pela Lei Complementar Municipal n. 180/2017. Além da compra e venda, também incide ITBI sobre doação em pagamento, permuta concessão de direito real de uso etc. (cf. no link <http://www.campinas.sp.gov.br/governo/financas/itbi/>).

constar de Lei Complementar (conforme prerrogativa do artigo 146, da Constituição Federal).

Para identificar a incidência (“cobrança”) do ISS, deve-se observar a composição de sua regra matriz de incidência, aplicada segundo critérios material, espacial, temporal, pessoal e quantitativo.

O critério material diz respeito à prestação de serviços em si, ou seja, os serviços passíveis de incidência do ISS estão informados na Lei Complementar n. 116/2003; o critério temporal se refere ao período em que foi prestado o serviço (seja de forma completa, seja fracionado); o critério pessoal trata de quem deve efetuar o recolhimento do imposto, se contribuinte ou responsável (sujeito passivo) e do sujeito ativo, que guarda relação com o critério espacial –que será abordado adiante; e o critério quantitativo, segundo o qual se verifica o valor a ser pago, em que se tem, de um lado, a base de cálculo (caracterizada como o valor de serviço) e, de outro, a alíquota (percentual a ser aplicado sobre a base de cálculo).

Acerca do critério espacial, pode haver conflito sobre ao local em que deve haver a tributação. Isso porque, embora a lei determine que o local de cobrança do imposto é o do local do domicílio do prestador, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento pelo qual o imposto deve ser cobrado pelo município onde o serviço é efetivamente prestado.

O artigo 156, § 3º, da Constituição Federal (inserido pela Emenda Constitucional n. 37/2002) impõe que deve haver Lei Complementar para fixar alíquotas máximas e mínimas (o intuito desse regramento é evitar a ocorrência de guerra fiscal). A Lei Complementar n. 116/2002 determina que o ISS tem a alíquota mínima de 2% e máxima de 5%, sendo permitido aos Municípios que determinem as alíquotas dos serviços prestados dentro desses limites.

Não existe a possibilidade jurídica de o legislador municipal aplicar alíquotas menores que 2% ou maiores que 5%, já que a Lei Complementar n. 116/2002 se aplica a todo território nacional. Para além disso, a isenção de ISS é vedada expressamente pelo §1º do artigo 8º-A da Lei Complementar n. 116/2002:

O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a

que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

E mesmo que fosse possível que legislação municipal conferisse isenção fiscal de ISS, o entendimento jurisprudencial consolidado atualmente pelo Superior Tribunal de Justiça determina a cobrança do ISS pelo Município em que ocorre a prestação dos serviços e não pelo Município em que o prestador de serviços está sediado. Ou seja, mesmo que as empresas sediadas na área do HIDS recebessem isenção tributária do ISS, essa isenção não seria aproveitada na prestação de serviços realizados fora do município de Campinas.

Uma possibilidade de política tributária municipal voltada ao ISS, portanto, seria proceder a diminuição da alíquota, para o mínimo de 2%, dos serviços relacionados ao desenvolvimento sustentável e à inovação tecnológica estes últimos, correspondentes aos serviços de informática e congêneres e de pesquisa e desenvolvimento constantes dos itens 1 e 2 do Anexo à Lei Complementar n. 116/02).

## **5. Legislações sobre isenções de impostos municipais fora do Estado de São Paulo<sup>3</sup>**

Em vários casos concretos pesquisados, em que houve criação de leis para instituição de polos tecnológicos ou cidades inteligentes e, também, a concessão de benefícios fiscais para o desenvolvimento do polo ou da cidade, essas leis, em sua grande maioria, estabeleceram programas de benefícios fiscais que contemplaram ambos os impostos, IPTU e ISS.

### **5.1 Florianópolis, SC**

Em 2012, houve a aprovação da Lei Municipal de Inovação de Florianópolis, SC, a Lei Complementar n. 432, que tinha como objetivo principal implementar a concessão de incentivos à tecnologia como forma de contribuir para o desenvolvimento sustentável.

Essa lei apresenta a definição de alguns termos que serão utilizados ao longo de seu texto, como “parque tecnológico”, “tecnologia”, “ciência” e “inovação”, assim como institui o Sistema Municipal de Inovação, o Conselho Municipal de Inovação e o Fundo Municipal de Inovação.

---

<sup>3</sup> Sobre legislações de municípios do Estado de São Paulo, remetemos ao relatório sobre o Sistema de Parques Tecnológicos de São Paulo, SPTec, com indicação das legislações dos vários municípios que possuem parques tecnológicos em seu território.

Na seção II, faz referência ao incentivo fiscal à inovação, com o objetivo de promover o empreendedorismo inovador que, em relação a outras legislações estudadas, parece ser a primeira a prever a concessão de benefícios fiscais para cidadãos residentes e domiciliados em Florianópolis que, na qualidade de microempreendedores, microempresários ou pequenos empresários, objetivem estabelecer empreendimento inovador de interesse público. O benefício fiscal em favor de quem desenvolva ou aprimore serviço e/ou produto inovador não abrange apenas as empresas que já estão instaladas no parque tecnológico, mas em toda a cidade (artigo 40).

São previstas as condições para obtenção do benefício fiscal, por meio da redução do ISS e do IPTU, e que o valor do incentivo não poderia “ser inferior a um por cento nem superior a dois por cento das somas das receitas estimadas” para esses impostos (artigo 44).

Outro ponto interessante em relação à legislação de inovação de Florianópolis é a preocupação com a sustentabilidade, já que foi instituído um Plano de Sustentabilidade com objetivos como a racionalização do uso de recursos naturais, ações de eficiência energética, otimização da cadeia de suprimentos, mudança nos padrões de consumo e as ações de compensação ambiental.

Especificamente sobre a concessão de benefícios fiscais, não há, nesta legislação em específico, qualquer inconstitucionalidade que, entretanto, é reconhecida quanto ao artigo 69 (Declarado inconstitucional pela ADI n. 2012. 054134-5), que assim dispunha: “Fica instituída a gratificação especial aos servidores em atividade ou lotados na Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico Sustentável no valor de três vezes o estipulado no art. 80 da Lei Complementar CMF n. 063 de 2003”.

Assim, é possível entender que a inconstitucionalidade deve ser decorrência do que havia pesquisado no âmbito do ISS, que não pode ser objeto de concessão de isenção fiscal, é um regramento constitucional do artigo 150, reproduzido no CTN e por vezes reproduzido nos Códigos Tributários Municipais.

Tanto que em Florianópolis, particularmente, a Lei Complementar n. 7/1997, o Código Tributário do Município, alterado pelo Decreto n. 2.154/2003 (que regula o imposto) são posteriores à Lei Municipal nº 4913/1996, que tem a disposição de isenção do ISSQN. A redação repete a normativa da Lei n. 116/2003, conforme visto no artigo



59: “O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não será objeto de concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais que resultem, direta ou indiretamente, na redução da alíquota a percentual inferior ao da alíquota mínima de 2% (dois por cento) prevista no artigo 10, excetuando-se o subitem 16.01, quando se tratar de tarifas do Sistema de Transporte Coletivo Municipal, que tem alíquota fixada em 0,01% (zero vírgula zero um por cento)”.

Atualmente, a Lei Complementar n. 432 é que está em vigor, e ela tem como objetivo principal, justamente, implementar a concessão de incentivos à tecnologia como forma de contribuir para o desenvolvimento sustentável, mas não trabalha dentro da isenção, aborda apenas a redução, tanto do ISSQN, como do IPTU.

## **5.2 Juazeiro do Norte, CE**

A Lei Complementar Municipal n. 117, de 2018, de **Juazeiro do Norte, CE**, foi criada com o objetivo de disciplinar diretrizes para fins de estimular o desenvolvimento científico, a pesquisa e a tecnologia em prol da criação de uma Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação e de estabelecer diretrizes basilares para a confecção de Plano Diretor de Tecnologia de Cidade Inteligente.

Essa lei não tratou das isenções e reduções de forma específica, mas previu, em seu artigo 2º, a observância de princípios regentes, dentre os quais a promoção e o fomento de atividades científicas como estratégia ao desenvolvimento econômico e social da municipalidade, aproximação do Município com tecnologias de informação avançadas, gestão eficiente e inteligente dos dados, incentivo à constituição de ambientes favoráveis à transferência e intercâmbio de tecnologias e, principalmente “garantia de atratividade, segurança jurídica e regulação adequada, com vistas a viabilizar instrumentos de fomento e de crédito que alavanquem as ações de inovação e de Cidade Inteligente do Município” por intermédio de desoneração fiscal.

Seu artigo 5º, que trata dos objetivos da Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, estabelece um modelo de incentivo à ciência, inovação e tecnologia a ser implementado no longo prazo.

Sobre os incentivos fiscais, seu artigo 15 destaca que, como forma de atingir os objetivos da lei, haverá, de acordo com as legislações em vigor, transferência de recursos financeiros da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Inovação para as instituições que se envolvam em projetos de desenvolvimento e inovação, contribuam com a formação e modernização da infraestrutura da região, assim como incentivos de

cunho fiscal a micro e pequenas empresas que desenvolvam soluções por intermédio do uso intensivo de tecnologias avançadas ou de processos de inovação.

Houve previsão de incentivo relativo ao ISS (fixado com alíquota de 2%), com o objetivo de promover o empreendedorismo inovador, mas a legislação nada dispôs acerca do IPTU. Dentre os requisitos para a concessão de benefícios fiscais, o empresário não pode possuir débitos com a Municipalidade; deve possuir habilitação jurídica e regularidade trabalhista, e deve se caracterizar como Empresa de Base Tecnológica ou Empresa Inovadora.

Um ponto interessante nesta legislação ainda impõe que, ao fim de cada ano, seja apresentado um relatório com as atividades desenvolvidas e resultados, bem como planos de atividades a serem desenvolvidos pela empresa que usufrui do benefício.

### **5.3 Porto Alegre, RS**

Em Porto Alegre, também houve a concessão de benefícios fiscais com a finalidade de incentivar e apoiar atividades ligadas à inovação, ciência e tecnologia. Trata-se da Lei Municipal n. 721, de 2013. O artigo 3º, ao abordar os objetivos da instituição da Lei, fala sobre a promoção de inovação de base tecnológica como fator de desenvolvimento do Município, o que coaduna com a ideia de o HIDS ser importante para ensejar o desenvolvimento sustentável da região.

A concessão dos benefícios em Porto Alegre teve por objetivo instituir a isenção total ou parcial do IPTU e do ITBI, reduzir a alíquota do ISS, isentar as empresas da área do pagamento de Taxa de Fiscalização e Localização, isentar a Taxa de Vigilância Sanitária de empresas sujeitas a esses pagamentos, e proceder, ainda, a isenção de taxas e licenças para execução de obras; taxa de vistoria parcial ou final de obras, incidentes sobre a construção ou acréscimo realizados no imóvel objeto do empreendimento, e dar tratamento preferencial na análise de projetos que contribuam no alcance dos objetivos descritos e pleiteados pela Municipalidade (como concessão de alvarás e concessão de licenças, cf. seu artigo 6º).

### **5.4 Recife, PE**

Quanto ao Porto Digital de Recife, há um sítio eletrônico próprio do qual constam diversas informações, dentre elas, uma cartilha do Programa de Incentivos Fiscais em que se tem a previsão do benefício em si, mas também os serviços que são abarcados pela legislação e, também, como as empresas podem ser beneficiadas (ou seja, quais os requisitos para tanto).

Esse documento (cartilha) fala, especificamente, sobre a concessão da redução da alíquota do ISS e explica a legislação sobre a matéria, em especial a Lei Municipal n. 17.244/2006, que instituiu o programa de benefício fiscal mediante concessão de benefícios condicionados.

Não há previsão da isenção do IPTU e, quanto ao ISS, a Lei aborda, basicamente, a área que será englobada pela concessão do benefício, as atividades desempenhadas pelas empresas, os requisitos para que as empresas tenham direito à isenção (que também parecem padronizados) e a criação de um Comitê Municipal de apoio ao Porto Digital, que conta com a participação de membros das secretarias municipais e, também, da Organização Social Porto Digital e da Empresa Municipal de Informática.

Esse Comitê parece interessante, porque como a criação de laboratórios vivos e cidades inteligentes passa, invariavelmente, pela predisposição de vários atores sociais, a instituição parece dotar o projeto de mais participação e transparência, conferindo mais legitimidade à implantação de novos projetos.

Os serviços que foram incluídos dentre os que podem receber alíquota mínima de ISS possuem, em grande medida, um aspecto cultural, englobando atividades como cinema, fotografia e música, mas há, ainda, a previsão de serviços relevantes para o projeto do HIDS, tais quais serviços educacionais e de informática (que também foram colocados na redação de uma proposta de lei para o projeto em Campinas).

## REFERÊNCIAS

FLORIANÓPOLIS. Lei Complementar n. 432, de 07 de maio de 2012. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/sc/f/florianopolis/lei-complementar/2012/43/432/lei-complementar-n-432-2012-dispoe-sobre-sistemas-mecanismos-e-incentivos-a-atividade-tecnologica-e-inovativa-visando-o-desenvolvimento-sustentavel-do-municipio-de-florianopolis>>.

JUAZEIRO DO NORTE. Lei Complementar Municipal n. 117, de 11 de junho de 2018. Disponível em: <<https://juazeiro.ce.gov.br/www2/Legislacao/complementares/LEI%20COMPLEMENTAR%20N%20117-2018-Dispoe%20sobre%20mecanismos,%20medidas%20e%20projetos%20para%20estimulo%20ao%20desenvolvimento%20cientifico,%20a%20pesquisa,%20a%20capacitacao%20cie.pdf>>.

PORTO ALEGRE. Lei n. 721, de 29 de novembro de 2013. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/rs/p/porto-alegre/lei-complementar/2013/72/721/lei-complementar-n-721-2013-estabelece-medidas-de-incentivo-e-apoio-a-inovacao-e-a-pesquisa-cientifica-e-tecnologica-no-ambiente-empresarial-academico-e-social-no-municipio-de-porto-alegre-e-da-outras-providencias>>.

RECIFE. Porto Digital. Lei n. 17.244/2006. Disponível em: <[https://portodigital.org/arqSite/Lei\\_17.244\\_\\_Institui\\_o\\_Programa\\_de\\_Incentivo\\_ao\\_Porto\\_Digital.pdf](https://portodigital.org/arqSite/Lei_17.244__Institui_o_Programa_de_Incentivo_ao_Porto_Digital.pdf)>.

RECIFE. Programa de incentivo fiscal às empresas do Porto Digital. Procedimento para empresas interessadas. Disponível em: <[http://www2.recife.pe.gov.br/sites/default/files/17.05.2018\\_programa\\_de\\_incentivo\\_fiscal\\_as\\_empresas\\_do\\_porto\\_digital\\_v4.pdf](http://www2.recife.pe.gov.br/sites/default/files/17.05.2018_programa_de_incentivo_fiscal_as_empresas_do_porto_digital_v4.pdf)>.

DE CESARE, Cláudia M.; FERNANDES, Cintia Estefânia; CAVALCANTI, Carolina Baima, Org. Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana: Caderno Técnico de Regulamentação e Implementação/ De Cesare, Cláudia; Brasília: Ministério das Cidades, 2015. Disponível em: <<http://www.urbanismo.mppr.mp.br/arquivos/File/CADERNOTECNICOIPTU1.pdf>>. Acesso em 11 de agosto de 2019.

FERNANDES, Cintia Estefania. IPTU: Texto e Contexto. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 21 ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Malheiros, 2002.